

## **TERRA DA IGREJA, TERRA DA NAÇÃO: EMBATES E CONFLITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMPÉRIO DO BRASIL**

Márcia Maria Menendes Motta  
Departamento de História – Uff

### **1- Legislação e conflito: a Igreja e o Império**

É por demais corrente a afirmação de que a igreja católica e o catolicismo “ foram um dos mais importante pilares do Império Brasileiro e de seu governo”<sup>1</sup>. Ao cumprir o importante papel de agente do catolicismo no país, a Igreja mantinha, no entanto, uma tensa relação com o Estado. Segundo Altoe, o Estado brasileiro apresentava-se “ como uma instituição política e também religiosa, conseqüentemente sagrada”<sup>2</sup>. A intervenção do estado na religião e na igreja “ era a conseqüência ultima da identificação do temporal com o sagrado nas tradições portuguesas”<sup>3</sup>. Neste sentido, “o monarca tinha em mãos o poder político sobre a Igreja, pois, a criação de dioceses e paróquias, as nomeações eclesiásticas, e muitas outras coisas eram feitas pelo Imperador”<sup>4</sup>. Deve-se acrescentar ainda que “ quanto ao poder econômico (...) o clero brasileiro, bem como as instituições eclesiásticas, os seminários incluídos, eram administrados e sustentados pelo Estado”<sup>5</sup>. Em outras palavras, a manutenção do padroado garantiu ao estado o controle dos assuntos religiosos.

Com a independência, o Império Brasileiro havia solicitado a Santa Sé, a transferência do chefe do Império o direito do Padroado, até então sob o domínio dos reis lusitanos<sup>6</sup>. A partir daí, a relação entre Estado e Igreja estará baseada num intenso esforço do primeiro em controlar a Igreja. Após a constituição de 1824 o controle sobre a Igreja havia se tornado ainda mais visível, posto que ao Imperador era delegado poderes “em assuntos eclesiásticos, como a nomeação de bispos, a concessão de benefícios eclesiásticos e a aprovação ou

---

<sup>1</sup> Altoe, Valeriano, O Altar e o Trono – um mapeamento das idéias políticas e dos conflitos entre Igreja/Estado no Brasil (1840-1889) Niterói, Universidade Federal Fluminense. Dissertação de Mestrado em Historia, 1993, p. 175.

<sup>2</sup> Idem, p. 176.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 177.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 182.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Bula Inter Gravíssimos Curas (01/07/1827) do Papa Leão XII, a Província Beneditina Brasileira desligou-se da matriz européia e constituiu-se autônoma, isto é, transformou-se em Congregação Própria “ Dos Santos, Maria Raquel. Contestação e Defesa: a congregação beneditina brasileira no Rio de Janeiro (1830-1870). Niterói, Universidade Federal Fluminense, Dissertação e Mestrado, 1986, p. 32.

negação de documentos eclesiásticos (em decorrência do Padroado Real)”<sup>7</sup>. Além disso, até 1828 os assuntos religiosos estavam sob a tutela da Mesa da Consciência e Ordem. Com o crescente controle do estado, tais assuntos passaram a ser discutidos no Ministério da Justiça<sup>8</sup>.

O controle sob as terras da Igreja tem no entanto, uma história anterior a manutenção do padroado e sua transferência para o Império Brasileiro. A transferência da Corte Portuguesa para o Brasil representou a promulgação de alvarás e decretos sobre o direito terra e, neste sentido, tais determinações legais atingiam também as terras pertencentes às ordens religiosas. Exemplos disso é o Alvará de 25 de janeiro de 1809, onde se recomenda que não se passassem cartas de sesmarias e que não se confirmassem as datas de terras, sem a prova de uma sentença passada em julgado, “medida esta que resultou tomada em feche das constantes demandas, derredor do domínio da terra”<sup>9</sup> e o Alvará de 04 de setembro de 1810, onde afirma que o domínio: “passa com a tradição da coisa ainda quando o ajuste fosse feito *habita fide de pretio*”. Destaca-se também a Carta Régia de 18 de setembro de 1810, ao estabelecer que um dos principais efeitos do Domínio é a “faculdade *de vender, alhear e escambar livremente*” e o Alvará de 02 de outubro de 1811 estabelecendo o valor da sisa que se pagava pela transmissão da propriedade. Em 14 de março, de 1822 uma Provisão determina a medição e demarcação nas sesmarias, “sem prejuízo contudo, do interesse dos posseiros com cultura efetiva nesses terrenos”<sup>10</sup> e em 17 de julho de 1822, durante a Regência de D. Pedro é extinto o sistema de sesmaria<sup>11</sup>.

Em suma, a simples enumeração da legislação sobre o tema já aponta a dificuldade em estabelecer um procedimento jurídico sobre posse, sesmaria e domínio, revelando a complexidade de legislar sobre o assunto. Neste sentido, as terras pertencentes à Igreja também estiveram inseridas em todo um processo de controle sob a apropriação das terras presentes nos primeiros anos do século XIX.

Se acrescentarmos à discussão, todas as medidas relacionadas especificamente às terras dos religiosos, poderemos ter uma noção ainda mais nítida das disputas e tensões que envolviam a definição legal da ocupação territorial.

---

<sup>7</sup> -Idem, p. 96.

<sup>8</sup> Abreu, Marta “ Igreja” Vainfas, Ronaldo (direção) *Dicionário do Brasil Imperial* Rio de Janeiro, Objetiva, 2002, p. 348.

<sup>9</sup> Laranjeira, Raimundo. *Propedêutica do Direito Agrário*. 2ª edição, São Paulo, Ltr, 1981, p28.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> -- Resolução de 17 de julho de 1822. Na Provisão de 22 de outubro de 1823 reafirmava-se a proibição de novas concessões de sesmarias até que a Assembléia Geral Constituinte regulasse a matéria (apud Junqueira, Messias. *O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas*. São Paulo, Lael, 1976, p.69.

Como sabemos, as posições anti-clericais de Pombal em fins do XVIII culminaram com a expulsão dos jesuítas. O confisco das propriedades dos jesuítas e o fim das administrações das missões são o resultado de todo um processo de laicização e do regatismo enquanto elementos do despotismo esclarecido<sup>12</sup>. As demais ordens religiosas – entre elas a Ordem Beneditina - também sofreram perseguições “através de leis que proibiam as heranças e doações de terras depois da morte do proprietário”<sup>13</sup>. Segundo Fridman, “a melhoria das relações entre o Estado e a Igreja aconteceu com a publicação do Alvará *de julho de 1790*, quando foi proibida a denúncia de bens em poder de corporações eclesiásticas, prática comum utilizada para o seqüestro dos bens”<sup>14</sup>.

No entanto, a partir de 1808 num complexo processo de construção de um estado independente e imperial colocou-se em pauta não somente a necessidade de se repensar a relação entre Estado e Igreja, mas, e por conseqüência, uma reestruturação da questão que envolvia as terras pertencentes a esta última.

Assim sendo, mesmo antes da promulgação da constituição de 1824, decretos foram redigidos em relação às terras da Igreja. Pelo decreto de 16 de setembro de 1817, D. João VI procurou regularizar a propriedade e a posse das ordens. Se a princípio tal medida visou por fim os processos denúncias que permitiam às pessoas comuns requererem as terras dos religiosos, os embates na justiça continuaram a existir. Além disso, a mencionada lei “impunha a obrigação do pagamento dos direitos de chancelaria referentes às licenças com as respectivas avaliações para a confirmação das posses”. Isso significa dizer que se por um lado o governo procurava salvaguardar as terras da igreja, por outro cobrava um controle mais rigoroso acerca de suas concessões. Ao impor o pagamento dos direitos de chancelaria, o governo exigia que as terras fossem avaliadas, o que implica dizer: medidas.

As disputas entre o poder real e as Ordens também podem ser analisadas a partir da lei de 13 de novembro de 1830, numa conjuntura de crise, “quando foi promulgada a lei que suprimia as ordinárias, ajuda que o governo pagava aos beneditinos e aos carmelitas”. No mesmo ano a lei de 09 de dezembro, “proibiu a alienação dos bens e a celebração de qualquer contrato oneroso por parte das ordens religiosas sobre bens imóveis e móveis de seu

---

<sup>12</sup> Cardoso, Ciro. "A crise do colonialismo luso na América Portuguesa (1750/1822)" in: Linhares, Maria Yedda (org.) *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro, Campus, 1990, p 95.

<sup>13</sup> Fridman, Fania. *Donos do Rio em Nome do Rei. Uma história fundiária da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar/ Editora Garamond, 1999 p.66.

<sup>14</sup> Idem, pp.66/67.

patrimônio sem licença do Governo”<sup>15</sup>. Num período marcado por contestações e oposição ao Imperador, o governo aprovava duas leis que feriam de perto os interesses dos religiosos.

Em 1845 “a Lei 369, de 18 de setembro de 1845, permitiu às ordens a venda de seus bens contanto que a quantia arrecada fosse convertida em apólices intransferíveis da dívida pública<sup>16</sup>. O Estado em 45, consagrava assim sua intervenção nas negociações relativas às terras dos religiosos, impondo a partir daí a conversão do dinheiro da venda de uma propriedade em apólices do estado.

Em suma, a despeito de conjunturas diversas, era nítida a crescente intervenção estatal nas questões relativas às terras dos religiosos. Resta saber como as ordens responderam a esta intervenção e se aquelas terras eram ou não reconhecidas como patrimônio das ordens e se os representantes da sociedade civil também tendiam a questionar os bens dos beneditinos.

## **2- Os beneditinos e a ocupação de terras no Rio de Janeiro: as evidências de conflitos**

A Ordem beneditina chegou ao Brasil em 1581, fundando sua primeira abadia em Salvador, Bahia. Cinco anos depois, ela estabeleceu-se no Rio de Janeiro e mais tarde em outras regiões como Olinda, Paraíba, São Paulo. A ocupação de imensas glebas de terras estava pautada na crença da legalidade de sua ocupação. Através de um conjunto de doações e legados, além da compra, o Mosteiro adquiriu um enorme patrimônio territorial na cidade do Rio de Janeiro e nas freguesias rurais.

Ainda no Rio de Janeiro, os beneditinos estabeleceram-se na região do Rio Iguaçu, formando, em 1565, uma fazenda de mesmo nome. Ali foram construídos olarias, engenhos e plantações de cereais. Em 1703, o engenho de açúcar foi substituído pelo engenho de farinha. A produção da fazenda destinava-se ao consumo do próprio mosteiro e era também uma fonte de renda para a comunidade. Além disso, parte de suas terras eram arrendadas<sup>17</sup>.

Em 1695 originou-se a Fazenda da Ilha do Governador, sendo que grande parte dela era arrendada. O arrendamento também era uma prática comum no Distrito de Jacarepaguá, onde as terras beneditinas eram formadas por um conjunto de três fazendas (Camorim, Vargem Pequena e Vargem Grande), sendo recorrentes na região conflitos de terras.

---

<sup>15</sup> -idem

<sup>16</sup> Ibidem, p.70

<sup>17</sup> Dos Santos, p. 54

No interior, os beneditinos possuíam ainda a Fazenda de Campos e a Fazenda de Maricá. A primeira dedicada à criação e com uma intensa dinâmica de arrendamentos, era a mais importante propriedade rural dos beneditinos “apresentando um complexo de atividades, incluindo produção de açúcar, criação de gado vacum e cavalari e inúmeros arrendamentos”<sup>18</sup>, A Fazenda de Maricá (criada a partir de 1634) era basicamente de criação de gados e mantinha a prática dos arrendamentos.

A constituição de um patrimônio territorial de consideráveis proporções era o resultado de títulos de sesmarias, heranças, doações e compras, consolidando assim as chamadas Terras da Igreja. Os religiosos defendiam que o seu patrimônio era legal, pois – para além da aquisição por títulos, compras e doações – ele havia se constituído a partir do cultivo em terras anteriormente incultas. É certo que pela documentação presente nos documentos avulsos do Conselho Ultramarino já havia indícios de que os moradores do Rio de Janeiro questionavam a ocupação de terras dos beneditinos. Em 1794 uma representação dos moradores da cidade do Rio de Janeiro à rainha [D. Maria I] informava os bens que possuíam os religiosos beneditinos - três engenhos de açúcar, olarias, currais de gado, numerosa escravatura, muitas casas na mesma cidade – e alegava que eles estariam “praticando a usura, não querendo medir suas terras; não servindo de utilidades ao povo”<sup>19</sup>.

De qualquer forma, como já afirmei, a partir da independência do país, o Estado passou a tentar controlar mais de perto a ocupação de terras, no bojo de um esforço maior de esquadrihar a ocupação territorial do país. Neste sentido, as leis de 1830 anteriormente mencionadas impuseram a necessidade de realizar o inventário das propriedades pertencentes às ordens.

Para o Mosteiro de São Bento isso significou “a necessidade de elaborar uma lista em 1830 e uma outra, em 1833, com a exibição dos títulos de sua propriedade. Essas medidas causaram o aumento do número de arrendamentos a longo prazo para serem evitados os constantes pedidos, e, em segundo lugar, não foram mais feitas alienações de bens. Outra consequência foi lavrar os contratos particulares apenas nos Livros dos Mosteiros”<sup>20</sup>.

Em 1831, o Mosteiro realiza um inventário de suas propriedades, dividindo-as entre os prédios urbanos e prédios rústicos. Neste inventário, há claras evidências de que a ocupação dos beneditinos era passível de questionamentos. Sobre os prédios rurais, o então abade Frei Luis de Santa Theodora afirmava possuir: “uma porção de terras no Distrito de

---

<sup>18</sup> Ideim, p. 55.

<sup>19</sup> Arquivo Histórico Ultramarino-Rio de Janeiro. Documentos Avulsos, cx. 295, doc. 16.

<sup>20</sup> Fridman, op. cit. p. 69

Botafogo, uma porção de terra em Praia Grande “que se chama arrendada a várias pessoas, **a qual pende litígio**”; uma porção de terras na Ilha do Governador arrendada a várias pessoas; **“uma sorte de terras litigiosas”** no distrito de Iguassú;”ocupadas por duas olarias, uma fazenda de mantimentos do mesmo Mosteiro e vários arrendatários; no distrito de Jacarepaguá possuía também **“uma sorte de terras litigiosas**, onde tem um Engenho e fazenda de mantimentos, vários arrendatários”; em Maricá possuía **“uma porção em terras litigiosas**, ocupadas com plantação de mantimentos e criação de gado e muitos arrendatários; em Cabo Frio possuía uma sorte de terras e em Campos dos Goitacazes detinha ainda uma “uma sorte de terras ocupada por um Engenho, criação de gado vacum e cavalari, vários arrendatários **combatida de muitos litígios**. Santa Theodora informava por fim que àquelas terras eram a mesmas que o Mosteiro possuía em 1817, quando do decreto de 17 de setembro<sup>21</sup>.

Por aquele decreto, D. João VI procurou regularizar a propriedade e a posse das ordens. A lei, no entanto, impunha a obrigação do pagamento dos direitos de chancelaria referentes às licenças com as respectivas avaliações para a confirmação das posses<sup>22</sup>. A medida não impediu a continuidade dos litígios em relação àquelas terras, já que em 1831, quando da apresentação da relação feita pelo Abade Santa Theodora, é revelada sua permanência no tempo<sup>23</sup>.

Assim sendo, às tentativas do Estado em controlar a propriedade das terras dos religiosos se somava a uma dinâmica de conflitos agrários que era recorrentemente percebida pelos beneditinos, sendo que alguns destes embates chegavam ao menos às portas da justiça. As tensas relações entre Estado e Igreja eram adensadas por um questionamento sobre o direito a terra dos religiosos por outros grupos sociais que ocupavam terras pretensamente da Igreja.

Assim, se por um lado a crença na legalidade da ocupação era a marca dos beneditinos em defesa de seu patrimônio, por outro, havia indícios de que tal ocupação não era tranqüila. É impossível saber se houve ou não um acréscimo de disputas pelas terras da igreja ao longo do oitocentos, já que as evidências não permitem nenhuma avaliação quantitativa.

De qualquer forma, a pesquisa que realizamos nos documentos sob a guarda do Arquivo Nacional referentes a processos civis, mostra-nos um número expressivo de

---

<sup>21</sup> Apud Dos Santos, anexo 6. p. 126;/129.

<sup>22</sup> Fridman, Fania – op. cit p.69

<sup>23</sup> Posição contrária é defendida por Fania Fridman, pois para ela com a promulgação do Alvará “ acabaram-se, por mais uma vez, os processos denúncias que permitiam às pessoas comuns requererem as terras dos religiosos” idem.

processos abertos envolvendo as terras do Mosteiro, ao longo do século XIX. Na maior parte deles – cujo exemplo emblemático são os processos relativos a José Gomes da Cunha Vieira – há claros questionamentos acerca da legalidade da ocupação das terras pelos beneditinos. Dúvidas sobre os limites das terras, denúncias de invasão são a marca de uma crítica – ainda que difusa – sobre o direito dos beneditinos sobre as terras ocupadas em várias regiões do Rio de Janeiro. As decisões finais dos processos raramente colocavam um fim nas querelas, posto que para tanto era preciso que o Estado mantivesse o controle e um cadastro das ocupações de terras no país e que as leis expressassem claramente a definição do direito a terra e os limites de cada ocupação. Os litígios se eternizavam no tempo e os processos que chegaram a Corte de Apelação eram apenas a face mais visível dos conflitos de terra nas áreas beneditinas. No entanto, o emaranhado de leis, alvarás e decretos que visava definir o direito à posse ou reconhecer a titularidade da sesmária acabou por imprimir decisões muitas vezes discordantes da justiça, no tribunal da Relação no Rio de Janeiro, criado em 1751. Nos processos abertos contra os beneditinos ou aqueles por eles abertos tornavam-se a tradução jurídica de um embate de difícil solução. Legislações discordantes em relação ao próprio sistema de sesmarias, principalmente àquelas concedidas aos religiosos impediam que as decisões finais pudessem consagrar os princípios advogados pela lei da Boa razão.

Se é certo afirmar que com ela o costume da posse passou a ter aceitação jurídica, pois, segundo Cirne Lima, a lei da Boa Razão reconhecia e racionalidade do cultivo e a antiguidade da ocupação, fundamentos da posse, por outro, havia um documento – a carta de sesmária, no caso dos beneditinos – que dificultava as decisões finais da justiça perante as forças sociais em confronto. Por um lado, os beneditinos, senhores de um documento que, em tese, salvaguardava o seu direito àquelas terras em litígio, por outro, agentes sociais distintos que se baseavam sua defesa no direito à posse ou mesmo afirmavam ser também possuidores de cartas de sesmarias<sup>24</sup> (vide anexo1) Em outras palavras havia uma clara propensão para o conflito, posto que não havia consenso sobre o direito à terra dos beneditinos<sup>25</sup>. A litigiosidade era alimentada ainda pela dificuldade do estado de impor um direito oficial, uma legislação que escapasse de um emaranhado de leis antigas que se sobrepunham.

É preciso estamos cientes de que os conflitos “apenas constituem uma ínfima parte de todos os conflitos de interesses cuja resolução se possa conceber pedir ao tribunal e uma parte

---

<sup>24</sup> Eu explorei a dimensão deste embate no artigo: “Sesmarias no Brasil: história e conflito no oitocentos” in: *Ler História*. Lisboa, número 45, 2003, pp. 137/152.

<sup>25</sup> Hespanha, António Manuel. “Lei e Justiça: História e Prospectiva de um paradigma” in: *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p 45.

ainda menor do conjunto dos litígios que se produzem na sociedade”<sup>26</sup>. No entanto, a dificuldade da justiça de definir um direito – no caso, quem tem e quem não tem o direito à área ocupada – revela-nos de que a justiça era incapaz de construir – no oitocentos – “um substrato de normas e de processos, “uma base para as negociações e para a regulamentação das relações de natureza privada, bem como de natureza administrativa”<sup>27</sup>.

Em Maricá, os conflitos tinham uma história que remontava, pelo menos, ao fim do século XVIII e são elucidativos para percebermos não somente a tensão entre Estado e Igreja, mas também a própria dinâmica da ocupação de terras no Rio de Janeiro.

### **3- A Fazenda de Maricá: estratégias numa dinâmica de conflitos.**

Em 1797, os beneditinos procuraram registrar cartograficamente a extensão de suas terras num mapa intitulado: *Mappa em que se mostra as Terras que São Bento possui em Maricá e as que afeira possuir e alguns dos Ereos introduzidos nellas sem legítimo título no terreno por Simão Antonio da Roza Pinheiro*. Neste mapa, há todo um esforço cartográfico de delimitar as terras pertencentes ao Mosteiro de São Bento para questionar visualmente a legalidade da ocupação de outrem. A data de 1797 é emblemática, bem como a inscrição no seu texto, de claro indício de conflito. Dois anos, antes D. Maria I havia proposto um alvará em que obrigava a delimitação das terras e o registro das sesmarias anteriormente concedidas. As reclamações que chegaram ao Conselho Ultramarino e a resistência dos sesmeiros em medir suas terra impuseram a suspensão do alvará, no ano seguinte. Ainda assim, o Mosteiro de São Bento reclamava visualmente de invasão de áreas que consideravam como legitimamente suas.

A necessidade de representar suas terras num mapa cartográfico detalhado, com informações sobre os confrontantes e denúncias de invasão são indícios claros de que as terras do Mosteiro não eram imunes a ocupações de outrem. Nas informações constantes no mapa é possível saber, inclusive, que os beneditinos reclamavam que havia sido dadas terras em sesmarias em áreas que acreditam lhe pertencer. É certo que os beneditinos acreditavam

---

<sup>26</sup> Galanter, Marc. “A Justiça não se encontra apenas nas decisões tribunais” . in : Hespanha, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 67.

<sup>27</sup> Idem, p. 69.